



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089047-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSANGELA DE FRANÇA RAMOS, são agravados RENATO SCARINCI, JOSÉ SCARINCI FILHO, RITA DE CASSIA SCARINCI DE AZEVEDO e ESPÓLIO DE JOSÉ SCARINCI, REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE RENATO SCARINCI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE PENHA DE FRANÇA**
AGRAVANTE: **ROSANGELA DE FRANÇA RAMOS**
AGRAVADOS: **RENATO SCARINCI, JOSÉ SCARINCI FILHO, RITA DE CASSIA SCARINCI DE AZEVEDO e ESPÓLIO DE LADIA MANCINO SCARINCI**

VOTO N.º 27.183

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à executada. Após determinação de instrução da pretensão em primeira instância, a prova dos autos demonstra que a executada agravante tem condições financeiras para o pagamento das custas processuais.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 01/10) interposto contra decisão interlocutória (fls. 173/174, autos originários) proferida no âmbito de cumprimento de sentença ajuizado por RENATO SCARINCI, JOSÉ SCARINCI FILHO, RITA DE CASSIA SCARINCI DE AZEVEDO e ESPÓLIO DE LADIA MANCINO SCARINCI contra ROSANGELA DE FRANÇA RAMOS (processo n.º 1003813-63.2024.8.26.0006 – autos originários), que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à executada.

Insurge-se a executada, afirmando que possui gastos mensais regulares, inclusive com tratamentos de saúde própria e de sua filha, aluguel e faturas mensais de consumo de serviços públicos essenciais, não se exigindo miséria da parte para que obtenha os benefícios da gratuidade.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Não merece provimento o recurso.

Ora, o regime jurídico da justiça gratuita no atual Código de Processo Civil, no que tange às pessoas naturais, estipula uma presunção de insuficiência de recursos quando alegada pela parte requerente, que segundo interpretação sistemática da legislação, é presunção relativa, *que pode ser refutada pelo próprio magistrado, diante da constatação de presença nos autos de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.*

Na hipótese dos autos, contudo, versando os autos sobre execução de multa por prática de litigância de má-fé e honorários advocatícios de sucumbência, a executada pleiteou os benefícios da justiça gratuita em impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 20/23, autos originários), desafiando decisão para instrução probatória da pretensão (fls. 125, autos originários).

Seguiu-se manifestação da executada (fls. 128/130, autos originários), com documentos (fls. 131/160, autos originários), com nova determinação de cumprimento da decisão original, para integral instrução probatória (fls. 162, autos originários). E, após nova manifestação da agravante (fls. 165, autos originários), com documentos (fls. 166/172, autos originários), foi proferida a r. decisão agravada.

Tem razão o MM. Juízo de primeira instância, quanto à existência de prova cabal de que a executada tem condições financeiras suficientes para o pagamento das custas processuais.

Com efeito, observa-se que conforme a declaração de imposto sobre a renda da executada de 2024 (fls. 148/155, autos originários), a executada recebe dois benefícios previdenciários, no montante mensal de quase R\$ 10.000,00. Seus rendimentos tributáveis anuais são de R\$ 121.421,59,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquanto suas despesas (deduções), inclusive com sua filha e despesas médicas, são de R\$ 52.683,36. Logo, há um saldo de rendimentos positivo à executada de R\$ 68.738,23 anuais ou R\$ 5.728,18 mensais.

Além disso, a prova de movimentação financeira da única conta bancária trazida aos autos é pouco convincente (fls. 166/172, autos originários), já que se observam diversos depósitos ou créditos na referida conta durante o mês, cujos valores são imediatamente transferidos integral ou quase integralmente pela própria executada, esvaziando artificialmente o saldo dessa conta.

Não faz jus, portanto, a executada aos benefícios da justiça gratuita, diante da prova cabal dos autos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator